**HABEAS CORPUS Nº 515.266 - RS (2019/0167657-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| IMPETRANTE | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| ADVOGADOS | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL<br>YARA NASARIO - RS014162 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PACIENTE | : | MATHEUS DA ROSA RODRIGUES (PRESO) |

**DECISÃO**

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de MATHEUS DA ROSA RODRIGUES, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido no julgamento do Agravo em Execução n. 0074039-94.2019.8.21.7000.

Extrai-se dos autos que o Juízo das Execuções deferiu pedido de progressão de regime prisional e prisão domiciliar pretendido pela defesa.

Diante disso, o *Parquet* interpôs agravo em execução, argumentando pela inexistência de prova segura acerca do preenchimento do requisito objetivo.

O recurso foi provido, nos termos de acórdão que recebeu a seguinte ementa:

> *AGRAVO EM EXECUÇÃO. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO OBJETIVO NÃO IMPLEMENTADO.*
>
> *Determina o art. 2°, § 2°, da Lei n° 8.072/9 a necessidade de cumprir 2/5 da pena aquele que comete crime hediondo, quando primário, para fins de progressão. E tal fração é considerada a cada etapa de cumprimento da pena, e não apenas na primeira progressão. Decisão a quo que deferiu progressão utilizando a fração de 1/6. Revogada. AGRAVO PROVIDO. UNÂNIME.*

No presente *mandamus*, a defesa alega que estão presentes todos os requisitos necessários para a manutenção do paciente no regime ao qual foi progredido, seja de ordem temporal, seja de ordem subjetiva.

Aponta que, para a progressão de regime do fechado ao semiaberto é necessário o cumprimento de 2/5 da pena mas, que, ao contrário do entendido pelo Tribunal *a quo*, para as demais progressões de regime apenas é necessária a implementação da fração de 1/6 da pena.

Requer, assim, em liminar, a suspensão dos efeitos do acórdão e, no mérito, sua cassação.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do *Parquet*.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau a fim de solicitar-lhes as informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no *site* do Tribunal, se for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator